



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602774-91.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 LEILA KATHIA CASTRO CONCEICAO DEPUTADO  
ESTADUAL E OUTROS.

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. DESPESA DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTRATOS E DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. DESPESAS COM PARENTES. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45532574), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45534654). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 2.028,10 (ID 45536524).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**O item 3.1 do parecer conclusivo** aponta a omissão de despesa referente a nota fiscal emitida contra o CNPJ da campanha, constante da base de dados da Justiça Eleitoral e não informada na prestação de contas, no valor de R\$ 97,00.

De fato, a nota fiscal comprova o fornecimento do produto ou serviço para a campanha eleitoral do candidato. Contudo, a despesa não foi declarada na prestação de contas e tampouco foi possível identificar o pagamento respectivo nos extratos bancários eletrônicos.

Nessa situação, conclui-se que a despesa em questão foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 97,00**, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

**O item 4.1 do parecer conclusivo** aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação à ausência de comprovação de despesa, tendo em vista a ausência de apresentação de documento fiscal.

A despesa irregular mencionada pelo parecer conclusivo diz respeito ao gasto de R\$ 1.931,10 com REINALDO FERNANDES DA CONCEIÇÃO JUNIOR. Todavia, o documento fiscal relacionado a tal contratação foi juntado pela candidata (ID 45256552) e estava disponível no Divulgaand.

Por ocasião do exame de contas, a unidade técnica apontou a irregularidade de

outras despesas e concluiu, após manifestação da candidata, que estariam sanadas, com exceção do gasto com REINALDO FERNANDES DA CONCEIÇÃO JUNIOR.

Entretanto, não foi localizado o contrato de prestação de serviço firmado com FERNANDA CONCEIÇÃO DA ROSA, relativo a despesa de R\$ 2.100,00.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

**Assim, deve ser considerado irregular o gasto, no valor de R\$ 2.100,00.**

Em relação às despesas com REINALDO FERNANDES DA CONCEIÇÃO JUNIOR, ISADORA CASTRO CONCEIÇÃO e OTHAVIO CASTRO CONCEIÇÃO, no valor total de R\$ 9.931,10, verifica-se que se trata de cônjuge e filhos da candidata, consoante apontado no item 5.1 do parecer conclusivo.

O pagamento de despesas da campanha em favor de familiares dos candidatos, especialmente com a utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, como é o caso, exige maior transparência. A aplicação de recursos do FEFC, que ostentam caráter público, deve estar fundada, dentre outros, nos princípios da moralidade, da impessoalidade, da transparência, da razoabilidade e da economicidade, os quais são postulados norteadores da realização de despesas com dinheiro público.

Nessa linha, a contratação de parentes deve se cercar de maior cuidado, para o que se mostra ainda mais relevante na espécie a previsão do art. 60, § 3º, da Res. TSE 23.607/2019, de que "A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados."

Na oportunidade que lhe foi concedida, o candidato não apresentou comprovação da efetiva prestação dos serviços (ID 45534654).

Em sua manifestação, a candidata afirma que ISADORA CASTRO CONCEIÇÃO foi contratada "para atuar na área de informática, pois é muito conhecedora desta área, e na divulgação da candidatura da contratante", mas o contrato apresentado (ID 45256554) registra atividades de "coordenação, divulgação e distribuição de material de campanha eleitoral" e não houve apresentação de qualquer elemento para indicar a prestação de tal serviço.

Em sua manifestação, a candidata afirma que OTHAVIO CASTRO CONCEIÇÃO foi contratado "para distribuição das propagandas da candidata, colocação do material eleitoral nas caixas de correio, entrega de material para as pessoas conhecidas através de uma lista de endereços.", além de auxiliar "na elaboração dos layouts das propagandas da candidata.", mas o contrato apresentado (ID 45256551) registra atividades de "criação e design do material de campanha" e não houve apresentação de qualquer elemento para indicar a prestação de tal serviço.

Da mesma forma, não houve apresentação de quaisquer elementos de prova para demonstrar as atividades realizadas pelo cônjuge da candidata, REINALDO FERNANDES DA CONCEIÇÃO JUNIOR, em relação ao contrato de "coordenação, divulgação e distribuição de material de campanha eleitoral" (ID 45256548).

Convém destacar ainda que, às provas insuficientes da prestação de serviços, soma-se a segunda contratação de REINALDO FERNANDES DA CONCEIÇÃO JUNIOR pelo valor equivalente ao saldo da conta FEFC, R\$ 1.931,10, existente na data da emissão da nota fiscal, 04.10.2023 (ID 45256560), quando a campanha já se encontrava encerrada, o que indica a nítida intenção de evitar a devolução do valor para o Tesouro, conforme determina o art. 50, § 5º, da Res. TSE nº 23.607/19.

Acerca do maior rigor que deve ser utilizado no exame dos pagamentos efetuados com recursos do FEFC a parentes de candidatos, é firme a jurisprudência desse e. TRE-RS:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. MATÉRIA PRELIMINAR. CONHECIMENTO DE PETIÇÃO E DOCUMENTOS. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE FAMILIARES MEDIANTE PAGAMENTO COM RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. DESVIO DE FINALIDADE. FAVORECIMENTO FINANCEIRO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Prestação de contas apresentada por candidata não eleita ao cargo de deputada estadual, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às Eleições Gerais de 2022.
2. Matéria preliminar. Conhecidos petição e documentos, por já terem sido apresentados anteriormente e não demandarem nova análise técnica.
3. Na esteira do entendimento do TSE e da jurisprudência deste Tribunal, poderá ocorrer a contratação de familiares mediante pagamento com recursos públicos, desde que haja razoabilidade entre os valores pagos e os serviços executados, devendo ser observados com rigor ainda maior os postulados norteadores da realização de despesas com dinheiro público, quais sejam, os princípios da moralidade, da impessoalidade, da transparência, da razoabilidade e da economicidade.
4. Na hipótese, irregularidade em razão de contratação de fornecedores para exercer o cargo de “auxiliar de serviço eleitoral”, os quais possuem relação de parentesco com a candidata (irmão, pai/padrasto e mãe). Ausência de comprovação da efetiva execução dos serviços contratados. Desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos, com vistas a favorecer financeiramente os familiares contratados. Recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.
5. Desaprovação.  
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0603581-14.2022.6.21.0000, Acórdão, Relator(a) Des. CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, Publicação: DJE - 04/09/2023)

Assim, devem ser consideradas **irregulares as despesas, no valor de R\$ 9.931,10.**

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 12.128,10 (R\$ 97,00 + R\$ 2.100,00 + R\$ 9.931,10), o que corresponde a 27,86% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 43.538,46), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 12.128,10 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA

PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL